Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 13/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: F6BCD362-A2A91FFE-B2CE00AF-C74277F5

PROCESSO Nº: 11655/2023
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER EXECUTIVO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR
INTERESSADO(A): DILSON MARCOS KOVALSKI (CONTADOR)
ORDENADOR DE DESPESAS: ANTONIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): FRANCISCA HELENA DE SOUZA DA SILVA - OAB/AM 12420
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANTONIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO, DO EXERCÍCIO DE 2022 (FAG PROCESSO Nº 12417/2023).
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAMI
PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Uarini, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor **Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito**, Prefeito Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, à época.

Em cumprimento à **Portaria nº. 53/2023 - GP-SECEX/DIPLAF**, a DICAMI realizou inspeção “in loco”, na documentação originária da Prefeitura Municipal de Uarini, referente ao exercício de 2022, cientificando a origem das impropriedades, por meio da **Notificaçãonº. 05/2023 – CI/DICAMI,** às fls. 991/1003. Em seguida, o Sr. Senhor **Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito**, Prefeito Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, à época, encaminhou suas justificativas como instrumento de defesa, conforme documentação anexada às fls. 1033/1041.

A DICAMI,manifestou-se por meio do **Relatório Conclusivo nº. 150/2023-DICAMI/CI**, às fls. 1042/1074, sugerindo a Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo.

O Procurador de Contas,Dr. Evanildo Santana Bragança, por meio do **Parecer nº. 6190/2023 – MP - ESB,** às fls. 1075/1083, manifestou-se no sentido de Emitir Parecer Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas Anuais.

É o Relatório, nos termos do artigo 58, § 2º, inciso I, da Lei nº. 2423/1996.

FUNDAMENTAÇÃO

Em cumprimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CR/1988, e artigos 18 e 19, inciso I, da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 81 do RITCE, foi assegurado ao responsável, SenhorAntônio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeito Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, à época, encaminhou suas justificativas como instrumento de defesa, conforme documentação anexada às fls. 1033/1041, prazo para apresentação de suas razões de defesa acerca dos questionamentos apontados pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial. Portanto, observo que a instrução processual observou o cumprimento do devido processo legal, dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como os procedimentos regimentais atinentes ao feito.

Vale ressaltar que minha manifestação neste Voto cumprirá o que foi decidido pelo Egrégio Tribunal Pleno na Reunião Técnica ocorrida em 05/05/2021, que tratou especificamente sobre o posicionamento acerca da competência desta Corte de Contas para julgar meritoriamente as Contas de Chefe do Executivo Municipal.

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 13/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: F6BCD362-A2A91FFE-B2CE00AF-C74277F5

Na oportunidade, ficou acordado que, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF no bojo do Recurso Extraordinário 848.826/DF, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas não mais julgaria, nos termos previstos no inciso II do artigo 71 da Constituição federal, as Prestações de Contas de Prefeitos Municipais, mas tão somente apreciaria e emitiria Parecer Prévio, em atenção ao inciso I do já mencionado artigo 71 da Carta Magna.

Dessa forma, houve a edição da Portaria nº. 152/2021 da Presidência desta Corte de Contas, que foi devidamente publicada em 18 de maio de 2021, através da qual houve a sintetização do que o Egrégio Tribunal Pleno decidiu na sobredita Reunião Técnica ocorrida em 05 de maio de 2021. Assim, ficou clarividente que este Tribunal, nas Prestações de Contas Anuais de Prefeitos, ainda que estes figurem como ordenador de despesas, somente faria a apreciação e a emissão de Parecer Prévio com recomendações à Câmara de Vereadores para o consequente julgamento. Da mesma forma, a Portaria também consignou a necessidade de que os relatores fizessem a distinção entre as impropriedades relativas a atos de gestão e de governo, deixando também claro que aqueles poderiam ser avaliados em processos apartados.

Em consequência, registro entender que impropriedades referentes à gestão (que, em resumo, dizem respeito ao ordenamento de despesas e administração da máquina estatal) não podem balizar a emissão de Parecer Prévio por parte dos Tribunais de Contas, ao passo que as impropriedades atinentes às contas de governo possibilitam tal iniciativa. Em linhas gerais, é dizer que, nos termos aludidos pelo Ministro Barroso, quando da discussão no Recurso Extraordinário 848.826/DF, os atos que impactam nas contas de governo são, em apertada síntese, os seguintes: cumprimentos

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 13/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: F6BCD362-A2A91FFE-B2CE00AF-C74277F5

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 13/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: F6BCD362-A2A91FFE-B2CE00AF-C74277F5

de limites constitucionais, dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a observância das metas e disposições constantes nas legislações orçamentárias (LDO, LOA, PPLA), implementação de políticas públicas, endividamento do ente.

Pois bem, em detido exame do arcabouço processual, passo a registrar informações relevantes a respeito da Prestação de Contas em geral, bem como elencar as restrições apuradas, considerando as peças conclusivas emitidas pelas Unidades Instrutores desta Corte de Contas. Vejamos:

Restrições apontadas pela DICAMI que não analisarei por se referirem a Atos de Gestão:

01. **Descumprimento do limite de Despesa Total com pessoal. a) Justificar o descumprimento do limite disposto nos artigos 19, III, c/c art. 20, III, b, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); b) Apresentar o cumprimento do disposto no artigo 22, § único da LRF, haja vista a extrapolação do limite definido no artigo 20 da mesma lei; c) Apresentar as ações tomadas referentes ao disposto no artigo 23 da LRF, tendo em vista e extrapolação do limite definido no artigo 20 da mesma lei;**
02. **Insuficiência das disponibilidades de caixa e restos a pagar. Justificar o descumprimento de limites com disponibilidade bruta de caixa e obrigações financeiras em desacordo com o §1º do art. 1º c/c art. 42 da LRF;**
03. **Descumprimento do limite de relação de despesa corrente e receita corrente. Justificar o descumprimento de limites de 95% da relação de despesa corrente e receita corrente, além de não terem sido anexados a**

Declaração do Gestor (anexo 16) e o Ato normativo (anexo 17), em desacordo com o art. 167-A da CF/88;

04. **Descumprimento do envio dos Dados ao SIOPE para fins de Controle Social. Justificar o descumprimento do prazo de envio ao SIOPE, estabelecido no art. 52, da LRF c/c art. 52 da LRF c/c Nota Técnica SEI nº 1807/2019/ME;**

05. **Em relação à documentação da Prestação de Contas Anual, justificar o não envio ao Tribunal de Contas dos seguintes documentos exigidos na Resolução nº 27/2013- TCE/AM:**

a) Comprovação de que as Contas Anuais foram apresentadas aos Poderes Executivos da União e do Estado, conforme exigência do art. 51, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000;

b) Lei de fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e respectivas alterações, para legislatura 2021/2024;

c) Relação das obras concluídas, paralisadas e em andamento;

d) Relação dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, assim como o valor devido por cada;

e) Relação dos precatórios pendentes de pagamento e os que foram pagos no exercício, da qual conste: ação de origem, beneficiário, valor e data do pagamento (caso tenha ocorrido), saldo no início e no final do exercício;

f) Termo de convênio e respectiva Lei autorizadora da municipalização, parcial ou total, do ensino, se for o caso (art. 18 da Lei Federal n° 11.494/07);

g) Relatório circunstanciado das atividades econômicas e financeiras do exercício a que se referirem.

06. **Justificar a ausência de Notas Explicativas na Prestação de Contas Anual, visto que essas têm função de especificar e melhor elucidar o que ocorreu no exercício financeiro;**

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 13/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: F6BCD362-A2A91FFE-B2CE00AF-C74277F5

07. **Justificar a ausência de publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do Estado e/ou do Município, conforme estabelece o art. 9º, da Lei Complementar nº 06/91;**
08. **Os balancetes mensais da Prefeitura Municipal de Uarini, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2022, foram encaminhados a esta Corte de Contas, via sistema e-Contas, FORA do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015;**
09. **Em atenção ao Princípio da Transparência e aos artigos 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/64, no que diz respeito ao Balanço Financeiro (BF) e às informações nele apresentadas, esta Corte de Contas faz o seguinte questionamento: a) Justificar e apresentar documentação comprobatória para existência de saldo na conta "Demais Obrigações a Curto Prazo", no valor de R$ 4.841.137,58;**
10. **Em atenção ao Princípio da Transparência e aos artigos 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/64, no que diz respeito ao Balanço Orçamentário (BO) e às informações nele apresentadas, esta Corte de Contas faz o seguinte questionamento: a) Justificar a diferença no valor de R$ 180.612,23, detectada entre as despesas liquidadas e despesas pagas no saldo da conta "Pessoal e Encargos Sociais";**
11. **Em atenção ao Princípio da Transparência e aos artigos 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/64, no que diz respeito ao Balanço Patrimonial (BP) e às informações nele apresentadas, esta Corte de Contas faz os seguintes questionamentos:**
    a) **Explicitar, adequadamente, o saldo existente na conta "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", no valor de R$ 2.389.564,58;**
    b) **Verificou-se o registro na rubrica "Imobilizado" no valor de R$ 44.229.474,99, contudo, não ficou evidenciado a origem de tal quantia,**

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 13/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: F6BCD362-A2A91FFE-B2CE00AF-C74277F5

fazendo-se necessário apresentar os documentos comprobatórios que a fundamentaram;

c) **Justificar a ausência de registro da conta "Depreciação Acumulada" dos Bens da Prefeitura Municipal de Uarini, em não atendimento ao disposto no MCASP (9º Edição).**

12. **O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos – ITBI tem seu fundamento fixado no art. 156, II da CF/88 e nos artigos 35 a 42 do CTN. Assim, baseado nessa legislação, os gestores municipais deverão instituir o ITBI, por meio de Lei Municipal. Tendo em vista que foi encontrado um valor irrisório de R$ 4.410,12 (quatro mil, quatrocentos e dez reais e doze centavos) de ITBI, que não corresponde à realidade do Município de Uarini, solicitamos as seguintes informações:**

a) **Circularizar cartório de registro de imóveis, com a finalidade de obter elementos que comprove a ocorrência do fator gerador do ITBI e a correção de seu valor;**

b) **Há atualização da planta de valores e se as avaliações imobiliárias são realizadas por profissionais habilitados;**

13. **Analisando o Demonstrativo da Dívida Flutuante foi possível constatar que no exercício de 2022, a Prefeitura Municipal de Uarini, inscreveu a título de Dívida Flutuante a monta de R$ 7.040.391,77 que somando aos saldos provenientes de exercícios anteriores alcançou a soma de R$ 10.617.613,74. O Ente realizou ao fim de 2022, a baixa de R$ 5.294.576,05, ficando para o exercício de 2023, o valor de R$ 12.363.429,46. Justifique o aumento a dívida flutuante da Unidade Gestora;**

14. **Justificar a ausência do Parecer e Relatório expedido pelo Conselho Municipal do FUNDEB, sobre o acompanhamento e o controle social da repartição, transferência e aplicação dos recursos do referido Fundo, descumprindo o estabelecido no art. 1º, I, da Resolução nº 11/2012;**

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 13/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: F6BCD362-A2A91FFE-B2CE00AF-C74277F5

15. **Informar quais mecanismos foram adotados pelo município para o acompanhamento local da consecução das metas do Plano Nacional de Educação;**
16. **Foi constatado através do Relatório extraído do Sistema e-Contas TCE-AM, que há servidores com indícios de acumulo de Cargos Públicos na Prefeitura Municipal de Uarini/AM e outros Entes do Estado do Amazonas, contrariando o artigo 37, incisos II e XVI, da CF/1988.**

Considerando que as impropriedades elencadas acima se referem a Atos de Gestão, deixo de emitir manifestação meritória quanto aos itens de 01 a 16 da DICAMI, todavia determinarei a autuação em processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência da cada Órgão Técnico.

Em seguida, passo à análise dasRestrições apontadas pela DICAMI que se refere à Ato de Governo:

17. **Justificar o atraso (1º ao 5º) e o não envio (6º) das remessas de dados ao sistema e-Contas (GEFIS) com fulcro na Resolução n° 15/2013, alterada pela Resolução n° 24/2013, inciso III, do art. 4º (45 dias após o período) referente aos bimestres de 2022 do RREO;**
18. **Justificar o descumprimento do prazo de publicação, referente aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2022 do RREO com fulcro no art. 165, § 3º, CF/88 c/c art. 52, da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período);**
19. **Justificar a atraso e não envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) do RGF, em desacordo com o prazo de 60 dias estabelecido no art. 32, II, "h", da Lei Estadual 2.423/96 c/c Resoluções TCE 15/13 e 24/13 no Art. 18º (prazo legal 45 dias);**

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 13/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: F6BCD362-A2A91FFE-B2CE00AF-C74277F5

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 13/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: F6BCD362-A2A91FFE-B2CE00AF-C74277F5

20. **Justificar a falta de publicação do RGF com fulcro no art. 55, §2º (prazo legal 30 dias após o período) c/c art. 63, §1º da LRF;**
21. **Em relação às informações constantes no Portal de Transparência, matéria de verificação nos termos exigidos na Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação quanto à implantação e manutenção do Portal da Transparência. Justificar o NÃO ATENDIMENTO dos seguintes critérios:**

	CRITÉRIO	FUNDAMENTO	ATENDE/NÃO ATENDE
1	Publicação do RREO/RGF (Relatório da DICREA);	Art. 48, caput, da LRF	NÃO ATENDE
2	Dados sobre licitações e contratos com ferramenta de pesquisa específica (que permite pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos);	Art. 48-A, I, da LRF c/c art. 8º, §1º, Inc. IV, da LAI, art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), e art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993.	NÃO ATENDE
3	Disponibilização das despesas com ferramenta de pesquisa específica (que permite pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos);	Art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI, art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) e Art. 7º, Inc. I, do Decreto nº 7.185/2010	NÃO ATENDE
4	Dados sobre licitações e contratos com ferramenta de pesquisa específica (que permite pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos);	Art. 48-A, I, da LRF c/c art. 8º, §1º, Inc. IV, da LAI, art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), e art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993.	NÃO ATENDE
5	Dados sobre a folha de pagamento;	art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF.	NÃO ATENDE

Sobre as impropriedades de 17 a 21, o Jurisdicionado encaminhou adequadas justificativas como instrumento de defesa, conforme documentação arrolada aos autos às fls. 1042/1074. E, além dos argumentos expostos, acrescento que ao consultar o Portal da Transparência do Município de Uarini, constatei que foram realizadas as devidas publicações dos Relatórios solicitados, sendo assim, apesar de terem sido encaminhados ou **publicados a destempo**, é importante frisar que os dados encontram-se públicos à sociedade, conforme publicações extraídas do site: https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/uarini:

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 13/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: F6BCD362-A2A91FFE-B2CE00AF-C74277F5

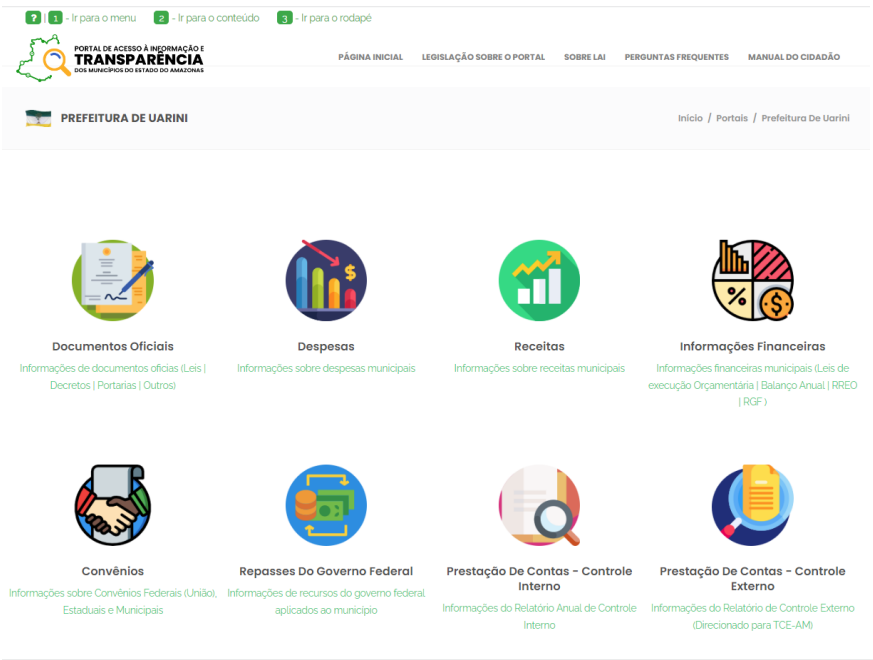

Assim, por toda pesquisa realizada por esta Relatoria, entendo como devidamente solucionado os questionamentos em tela, e, além de todos os argumentos expostos, e da documentação devidamente encaminhada, acato as justificativas apresentadas e determino à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.

Sabe-se, também, que o Portal de Transparência se trata de mecanismo de controle das ações da Administração Pública, de modo que

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 13/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: F6BCD362-A2A91FFE-B2CE00AF-C74277F5

deve conter informações atualizadas referentes às despesas, receitas, programas e editais de licitações e contratos, isto porque o direito de acesso à informação, é assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/88. Posteriormente, houve regulamentação quanto ao artigo constitucional supracitado, que se fundou na Lei nº. 12.527/2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o amplo acesso às informações sobre gestão pública. Porém, entendo que por mais que a carência de acesso à informação não deva ser uma escusa para que as Prefeituras do Interior do Estado cumpram os ditames legais, ela deve ser considerada, como já dito nos processos nos quais já me manifestei.

É sabido que a disponibilização de internet no Estado do Amazonas, incluído a própria capital Manaus, sofre com vários problemas relacionados à sua baixa qualidade e esse problema tem causa em diversos fatores, como a falta de uma boa infraestrutura de telecomunicação, cabeamento inadequado, questões climáticas e de localização – devido ao maior isolamento da região e à distribuição geográfica dos municípios do Estado, com grandes distâncias entre eles.

Na maioria das vezes, o sinal da internet oscila muito nas regiões e nem todas as localidades contam com boas opções de provedores para ter acesso à internet. Até mesmo nas regiões com maior cobertura, a internet não chega com a qualidade esperada e tem problemas de instabilidade. Apesar das disparidades de velocidade entre as diversas regiões do país estrem diminuindo, é sabido que nas conexões do Norte ocorre um atraso na transmissão de dados, depreendendo-se que os problemas dessa natureza além de serem atuais, ocorrem de forma constante e intermitente. Insta consignar ainda que, a depender do tamanho e das especificações do arquivo

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 13/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: F6BCD362-A2A91FFE-B2CE00AF-C74277F5

a ser importado no Portal da Transparência, a internet hoje disponível nos municípios não consegue suportar.

Diante de tudo que foi abordado, fica claro a inexistência de dano ao erário e a ausência de dolo e má fé nas condutas tomadas pelo Responsável, bem como não vislumbro conduta administrativa de grande reprovabilidade por parte do Interessado, que possa conduzir as Contas em tela para a Emissão de Parecer pela Desaprovação. No entanto, entendo que tais impropriedades podem ser motivos de sanções aplicadas por esta Corte de Contas em seus normativos procedimentais (Lei Orgânica nº. 2423/1996 – LOTCE/AM e Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM). Neste sentido, não podendo ser razão de multa nos autos desta Prestação de Contas Anuais, porém, deverão ser analisadas no bojo dos autos apartados que serão autuados como Fiscalização de Atos de Gestão.

Importante destacar que as impropriedades que dizem respeito à gestão da máquina administrativa municipal (atos de gestão), em observância à dicção do Recurso Extraordinário 848.826/DF e da Portaria nº. 152/2021 da Presidência, deverão ser analisadas em processos apartados de controle, que terão autuações determinadas à SECEX, momento em que se possibilitará novo contraditório e a eventual aplicação de sanções.

VOTO

Com base nos autos, em divergência com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

1- **Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Uarini, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor **Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito,** Prefeito Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, à

época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da EC nº. 15/1995, art. 18, I, da LC nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996, e art. 5º, I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.

2- **Determinar À ORIGEM** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais:

2.1. Atraso (1º ao 5º) e o não envio (6º) das remessas de dados ao sistema e-Contas (GEFIS) com fulcro na Resolução n° 15/2013, alterada pela Resolução n° 24/2013, inciso III, do art. 4º (45 dias após o período) referente aos bimestres de 2022 do RREO;
2.2. Descumprimento do prazo de publicação, referente aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2022 do RREO com fulcro no art. 165, § 3º, CF/88 c/c art. 52, da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período);
2.3. Atraso e não envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) do RGF, em desacordo com o prazo de 60 dias estabelecido no art. 32, II, "h", da Lei Estadual 2.423/96 c/c Resoluções TCE 15/13 e 24/13 no Art. 18º (prazo legal 45 dias);
2.4. Falta de publicação do RGF com fulcro no art. 55, §2º (prazo legal 30 dias após o período) c/c art. 63, §1º da LRF;
2.5. Ausência de informações constantes no Portal de Transparência, nos termos exigidos na Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.

3- **Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Uarini, para que, na competência prevista no art. 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas.

4- **Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às **Contas de Gestão** mencionadas nos **itens de 01 a 16 da DICAMI**, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens **17 a 21** que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação deste VOTO.

5- **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Uarini e à Prefeitura Municipal.

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 13/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: F6BCD362-A2A91FFE-B2CE00AF-C74277F5

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,12 de Setembro de 2023.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira-Relatora

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 13/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: F6BCD362-A2A91FFE-B2CE00AF-C74277F5